



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 683, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 1566/2024

Ofício nº 1777/2024

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2024

(MSC nº 1.566/2024)

Apresentação: 11/12/2024 16:26:790 - MESA

PDL n.683/2024

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção e de seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado Lucas Redecker
Presidente



* C D 2 4 7 8 2 2 7 5 0 2 4 0 0 *

MENSAGEM N.º 1.566, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1777/2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

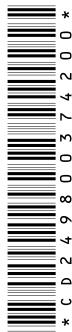
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1.566

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Brasília, 2 de dezembro de 2024.



EMI nº 00202/2024 MRE MT

Brasília, 30 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024, assinado pelo senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da Itália, Edmondo Cirielli.

2. O presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pelos temas de Transportes, com o apoio das Chancelarias dos dois países, sucede Acordo de mesma natureza promulgado em 2018 e vencido em 2023, o qual provou-se muito proveitoso, tendo beneficiado 6.300 cidadãos brasileiros que converteram suas Carteiras Nacionais de Trânsito para o correspondente documento italiano: 429 em 2018, 1.163 em 2019, 2.018 em 2020 e 2.689 em 2021.

3. A renovação do Acordo constitui demanda recorrente da comunidade brasileira residente na Itália, estimada atualmente em 159 mil pessoas, tendo feito o objeto de numerosas solicitações dirigidas aos Consulados-Gerais em Roma e em Milão, após o vencimento do acordo promulgado em 2018.

4. Ao facultar aos nacionais de um e outro país a possibilidade de não se submeterem a todos os trâmites exigidos pela legislação local do país de residência para a obtenção da habilitação, o Acordo favorece a inserção dos expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais.

5. Pelo prisma das relações bilaterais, a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas.

6. No que concerne à vigência, o Artigo 11 estabelece que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes terão comunicado reciprocamente o cumprimento dos procedimentos previstos nas respectivas legislações para sua entrada em vigor.

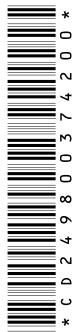
7. O instrumento poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes, deixando de produzir efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.



8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho



* C 0 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE O RECONHECIMENTO RECÍPROCO DAS
CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO PARA
FINS DE CONVERSÃO**

O Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil, a seguir denominados de "Partes",

Com o objetivo de aprimorar a segurança dos transportes rodoviários bem como agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios,

Tendo em vista a Convenção sobre a circulação rodoviária, feita em Viena, em 8 de novembro de 1968,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

As Partes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território.

Artigo 2

A carteira de habilitação brasileira deixa de ser válida, para fins de circulação no território italiano, decorrido um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália pelo seu titular.

A carteira de habilitação italiana deixa de ser válida, para fins de circulação no território brasileiro, decorridos cento e oitenta dias da data de obtenção da residência legal no Brasil pelo seu titular.

Artigo 3



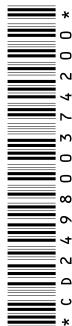
Na interpretação dos artigos do presente Acordo, o termo "residência" deve ser compreendido nos termos estabelecidos pela legislação vigente nos territórios das Partes.

Artigo 4

1. O titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes, que fixa residência legal no território da outra Parte, pode converter sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com exceção de situações especiais, que exijam a realização de prova prática de condução. Consideram-se situações especiais aquelas relativas a condutores com necessidades especiais, as quais exigem adaptações do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.
2. O titular de carteira de habilitação expedida pelas Autoridades de uma das Partes converte seu documento sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente no outro país há menos de seis anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão. Diferentemente, este Acordo não pode ser aplicado.
3. As Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovando a posse dos requisitos psicofísicos necessários para as categorias de habilitação solicitadas, em conformidade com a legislação vigente nos territórios das Partes.
4. Para fins de aplicação do primeiro parágrafo do presente artigo, o titular da carteira de habilitação deve ter completado a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos no que se refere à emissão da categoria de habilitação para a qual solicita a conversão.
5. As restrições de condução e sanções, que sejam eventualmente previstas com relação à data de emissão da carteira de habilitação pelas regras internas das Partes, são aplicadas, na nova carteira de habilitação, com referência à data da primeira emissão da carteira pela qual se solicita a conversão.

Artigo 5

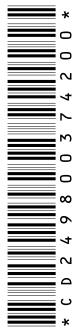
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. O presente Acordo aplica-se exclusivamente às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, por parte do titular, no território da outra Parte e, no caso em que as carteiras de habilitação sejam emitidas com validade provisória, aplica-se somente àquelas que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência.
2. O presente Acordo não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a documento expedido por terceiros Estados e não conversível no território da Parte que deveria fazer a conversão.

Artigo 6

1. Quando da conversão da carteira de habilitação, a equivalência das categorias das carteiras de habilitação emitidas nas duas Partes será definida pelas Autoridades competentes das Partes com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao presente Acordo.
2. O titular de carteira de habilitação emitida pelas Autoridades das ambas as Partes poderá converter o documento se estiver conforme a um dos modelos constantes na lista de *Modelos de carteiras de habilitação* anexa ao presente Acordo.
3. As *Tabelas de Equivalência*, a *Lista de modelos de carteiras de habilitação* - completa com imagens dos modelos aí identificados - e os *Formulários bilíngues* mencionados no art. 8, constituem os Anexos Técnicos do presente Acordo. Assim como este Acordo, os Anexos Técnicos são juridicamente vinculativos. Ao contrário deste Acordo, os Anexos Técnicos podem ser modificados pelas Partes por meio de acordos de forma simplificada por Troca de Notas. As referidas Trocas de Notas serão realizadas por via diplomática e entrarão em vigor sessenta dias após a data de recebimento da Nota de Resposta. Para que ambas as Partes determinem com exatidão a data efetiva de entrada em vigor de cada Troca de Notas, a Parte que terá recebido a Nota de resposta notificará a outra Parte, por via diplomática, sobre a data de seu recebimento, bem como a data certa de entrada em vigor.
4. As Autoridades Centrais competentes pela conversão das carteiras de habilitação são as seguintes:



* C 0 2 4 9 8 0 0 3 7 4 2 0 0 *

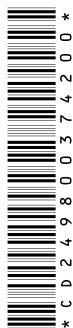
- a) na República Federativa do Brasil, o Ministério dos Transportes por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A SENATRAN delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar os procedimentos de conversão das carteiras de habilitação.
- b) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes e navegação. A referida Autoridade central realiza os procedimentos de conversão das carteiras de habilitação estrangeiras através de suas estruturas descentralizadas distribuídas por todo o território italiano, denominadas "Uffici della Motorizzazione Civile" (UMC).

Artigo 7

Durante o processo de conversão das carteiras de habilitação, as Autoridades competentes das Partes deverão reter as carteiras de habilitação a serem convertidas, devolvendo-as às Autoridades centrais competentes da outra Parte, por meio das Representações diplomáticas - consulares. A retenção da carteira de habilitação a ser convertida somente ocorrerá no momento da entrega da nova carteira de habilitação emitida por conversão.

Artigo 8

1. A Autoridade competente de cada uma das Partes que realiza a conversão solicita a tradução oficial da carteira de habilitação. A mesma Autoridade, por e-mail, solicita à Autoridade Central competente da outra Parte, informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida.



2. Para a solicitação e emissão das informações, as Autoridades competentes devem utilizar os *Formulários bilíngues*, anexos ao presente Acordo.

3. A Autoridade competente que realiza a conversão pode solicitar, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, informações adicionais à Autoridade central competente da outra Parte Contratante, caso permaneçam dúvidas após a troca de informações por meio dos formulários bilíngues.

Artigo 9

A Autoridade Central competente da Parte que recebe a carteira de habilitação, retida em decorrência da conversão, deve informar à outra Parte caso o documento apresente anomalias com relação à sua validade, autenticidade e aos dados nele contidos. Estas informações deverão ser transmitidas sempre por via diplomática.

Artigo 10

1. As Partes Contratantes se comprometem a conformar o tratamento de dados pessoais dos titulares de carteiras de habilitação, adquiridos em aplicação do presente Acordo, às cláusulas constantes do anexo “*Regulamento para transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes*” que, à semelhança deste Acordo, é juridicamente vinculativo.

2. A autoridade competente que realiza a conversão deve adquirir a autorização para o tratamento dos dados pessoais, devidamente assinada pelo titular da carteira de habilitação a ser convertida, incluindo a declaração de conhecimento das informações sobre esse tratamento, fornecida pela própria Autoridade competente.



Artigo 11

1. As Partes deverão informar reciprocamente os endereços das Autoridades centrais competentes às quais as Representações diplomáticas devem remeter as carteiras de habilitação retidas nos termos do artigo 7º e a que fazem referência para a aplicação dos artigos 8º e 9º.
2. Cada uma das Partes informa os endereços de suas próprias Representações diplomáticas presentes no território da outra Parte, as quais farão os trâmites para os procedimentos previstos nos mencionados artigos 7º, 8º e 9º.
3. O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes terão comunicado reciprocamente o cumprimento dos procedimentos previstos nas respectivas legislações para sua entrada em vigor.
4. Este Acordo poderá ser modificado por escrito, por entendimento mútuo. As modificações a este Acordo e ao “*Regulamento para transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes*” entrarão em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste artigo. As modificações nos Anexos Técnicos entrarão em vigor de forma simplificada, de acordo com as modalidades previstas no terceiro parágrafo do artigo 6.
5. O presente Acordo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes, deixando de produzir efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.
6. O presente Acordo terá duração de cinco anos. A partir de um ano antes de seu término, as Partes Contratantes começarão consultas para sua renovação.
7. Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes através dos canais diplomáticos.
8. O presente Acordo será implementado em conformidade com as legislações brasileira e italiana, com o direito internacional aplicável e, no que



concerne à Parte italiana, com as obrigações decorrentes de sua adesão à União Europeia.

9. As despesas decorrentes da implementação do presente Acordo serão arcadas pelas Partes dentro dos limites de seus respectivos recursos financeiros, sem causar custos adicionais para os orçamentos previstos na legislação vigente da República Federativa do Brasil e da República Italiana.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 15 de julho de 2024, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Edmondo Cirielli
Vice-Ministro de Negócios
Estrangeiros
e da Cooperação Internacional.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.566, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2024, a Mensagem nº 1.566, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro dos Transportes, EMI nº 00202/2024 MRE MT, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão”, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, em 6 de dezembro de 2024, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Viação e Transportes – CVT e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) ora



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

apresentado está sujeito à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, RICD).

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 11 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes externam os objetivos de “aprimorar a segurança dos transportes rodoviários” e de “agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios”.

Pelo **Artigo 1**, cada Parte reconhece, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte, consoante a respectiva legislação interna, em favor dos estrangeiros residentes, nacionais do outro país, em seu território.

O **Artigo 2** enuncia prazo de validade de transição para as carteiras de habilitação já expedidas por um Estado e usadas para circulação no território do outro: será de um ano para os documentos de origem brasileira, e de 180 (cento e oitenta) dias para os de origem italiana, com termo inicial desde a obtenção de residência legal.

O **Artigo 3** esclarece que o conceito de “residência” é o inscrito nas leis vigentes nos territórios das Partes.

O **Artigo 4** define os procedimentos para a conversão de uma carteira de habilitação para os fins do presente tratado, bem como especifica as facilidades concedidas a esse trâmite. Exige-se a observância da idade mínima estabelecida, por regulamentos internos, para a concessão do documento a ser reconhecido pela outra Parte. Em contraste, dispensam-se exames teóricos e práticos de condução, ressalvada a situação dos condutores com necessidades especiais, que terão de realizar prova prática quando seus veículos precisarem de adaptações com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.

O reconhecimento de validade à carteira de habilitação emitida pela outra Parte está condicionado ao fato de o requerente dispor de tempo de residência menor do que 6 (seis) anos, tendo como referência a data do pleito de conversão. Permite-se às Autoridades competentes pedirem atestado



médico que comprove a presença dos requisitos psicofísicos necessários às categorias de habilitação solicitadas pelo interessado. Ademais, as restrições de condução e as sanções incidentes sobre a carteira de habilitação a ser convertida serão transpostas para o novo documento, com base na data da primeira emissão.

O **Artigo 5** limita o escopo do Acordo às carteiras de habilitação concedidas antes da obtenção de residência por seu titular no território da outra Parte. Em se tratando de carteiras de habilitação com validade provisória, as normas do instrumento estendem-se, da mesma forma, aos documentos que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência. Excluem-se da abrangência do Acordo “[as] carteiras de habilitação obtidas em substituição a documento expedido por terceiros Estados e não conversível no território da Parte que deveria fazer a conversão”.

O **Artigo 6** remete a tabelas técnicas, anexas ao Acordo, a estipulação da equivalência das categorias de habilitação admitidas em um Estado em relação ao outro. O reconhecimento é circunscrito aos modelos documentais igualmente anexos. Prevê-se de maneira explícita que os Anexos Técnicos – a saber, as “Tabelas de equivalência”, a “Lista de modelos de carteiras de habilitação” e os “Formulários bilíngues”, mencionados no Artigo 8 – são juridicamente vinculantes. Ademais, possibilita-se sua modificação por meio de “acordos de forma simplificada por Troca de Notas”, a ser efetuada por via diplomática, com vigência 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da Nota de Resposta; cada Parte deverá notificar a outra sobre a citada data de recebimento, bem como sobre a data certa de entrada em vigor da alteração. O último parágrafo do Artigo 6 define as Autoridades Centrais competentes para a conversão das carteiras de habilitação:

- No Brasil, o Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), que delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar os procedimentos atinentes ao Acordo;



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

- Na Itália, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes – Departamento para transportes e navegação, que efetua o reconhecimento das carteiras de habilitação estrangeiras mediante suas estruturas descentralizadas, denominadas “Uffici della Motorizzazione Civile” (UMC).

O **Artigo 7** determina a retenção das carteiras de habilitação a serem convertidas durante o respectivo processo de conversão. Os documentos haverão de ser devolvidos às Autoridades Centrais competentes da outra Parte, via suas representações diplomáticas e consulares. Uma vez reconhecida a carteira de habilitação, sua versão antiga será retida por ocasião da entrega da nova versão.

O **Artigo 8** atribui à Autoridade competente de cada Parte o encargo de traduzir oficialmente uma carteira de habilitação, quando deflagrado o processo de reconhecimento. A entidade que assim proceder solicitará por email à Autoridade Central da outra Parte as informações relativas à carteira de habilitação a ser convertida, valendo-se para tanto dos “Formulários bilíngues” constantes em anexo ao Acordo. Por meio de representações diplomáticas e consulares poderão ser requeridas informações adicionais, se permanecerem dúvidas após o intercâmbio pautado nos referidos formulários.

O **Artigo 9** obriga a Autoridade Central de cada parte a, por via diplomática, informar a outra se, ao reter carteira de habilitação em decorrência de conversão, identificar anomalias quanto a sua validade, autenticidade e dados nela contidos.

O **Artigo 10** sujeita os dados pessoais dos titulares de carteiras de habilitação, adquiridos em aplicação do Acordo ora analisado, a regulamento para a transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes, incluído em anexo e juridicamente vinculante. Em consequência desse regime, a entidade responsável por realizar o reconhecimento deverá obter autorização para tratamento de dados pessoais, devidamente assinada pelo titular da carteira de habilitação a ser convertida, incluindo declaração de ciência das informações sobre esse tratamento, a ser fornecida pela Autoridade competente.



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

O **Artigo 11** relaciona premissas formais para a execução do Acordo, como o dever de ambas as Partes de comunicarem uma à outra os endereços de suas Autoridades Centrais, bem como os das representações diplomáticas e consulares engajadas nos trâmites descritos *supra*. O terceiro parágrafo do Artigo 11 define que a vigência se iniciará 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da segunda das notificações relativas ao cumprimento dos procedimentos para a internalização do tratado *sub examine*. Conforme o quarto parágrafo, as modificações no Acordo dar-se-ão por entendimento mútuo e por escrito e, como regra, entrarão em vigor de acordo com o previsto no artigo anterior, ressalvadas as alterações nos Anexos Técnicos, que observarão o disposto no terceiro parágrafo do Artigo 6. O quinto parágrafo do Artigo 11 discorre sobre a denúncia. O sexto parágrafo atribui ao Acordo duração de cinco anos, facultada sua renovação, que dependerá de consultas iniciadas um ano antes de seu término. O sétimo parágrafo versa sobre meios de resolução de controvérsias quanto à interpretação ou à implementação do Acordo. O oitavo parágrafo compatibiliza o tratado com o Direito brasileiro, o Direito Internacional e o Direito da União Europeia. O último parágrafo do Artigo 11 alude a eventuais despesas na execução do Acordo, especificando-se que ele não importará custos adicionais para os orçamentos de cada país.

Em anexo ao Acordo constam:

- Imagens dos modelos das carteiras de habilitação italianas;
- Tabelas que fazem a equivalência das categorias de habilitação admitidas na Itália com as admitidas no Brasil, e vice-versa;
- Listagem das normativas que amparam cada modelo de carteira de habilitação brasileira ou italiana, do mais antigo ao mais recente;
- Formulários para troca de informações entre Autoridades Centrais, para fins de conversão de carteira de habilitação; e
- “Regulamentação sobre transferência de dados pessoais entre as Autoridades competentes, nos termos do Artigo 6º do Acordo”, que inclui definições, o contexto de sua aplicação e, sobretudo, garantias para a proteção dos dados pessoais, a exemplo de condicionamento de seu uso às finalidades do Acordo; da observância de juízo de adequação e



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

proporcionalidade em seu envio; do dever de transparência de cada Autoridade competente perante os interessados, quando inquirida sobre as medidas que adotará para a proteção de dados pessoais, à luz das leis em vigor; de aspectos concernentes à segurança e à confidencialidade desses dados; da resposta a pedidos a eles pertinentes, formulados por usuários; de rigorosa regulação das hipóteses de transferência adicional desses dados; do período de sua retenção por Autoridade competente; de sua proteção administrativa e jurisdicional; e, finalmente, de controles periódicos das políticas e procedimentos protetivos, a serem exercidos por uma Autoridade competente sobre a outra, a título de supervisão externa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre tratados e outros instrumentos de política externa, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para tanto, cabe-lhe formular e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo (PDL).

O “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão” advém de negociações entre representantes dos ministérios responsáveis por temas de transportes, com o apoio de diplomatas de ambos os países.

Trata-se, na verdade, de reedição, com aperfeiçoamentos, de convenção de mesma natureza promulgada em 2018 e vencida em 2023, a qual se revelou muito proveitosa para os nacionais de cada Estado que residem no território do outro. Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 1.566, de 2024, sob a égide do tratado prévio, 6.300 brasileiros na Itália foram beneficiados pela conversão de suas Carteiras



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

Nacionais de Trânsito (CNHs) para o correspondente documento italiano: 429 em 2018, 1.163 em 2019, 2.018 em 2020, e 2.689 em 2021.

A renovação do Acordo é aguardada com expectativa pela comunidade brasileira residente na Itália, estimada em 159 mil pessoas, tendo em vista numerosas solicitações direcionadas aos Consulados-Gerais em Roma e em Milão, uma vez encerrado o acordo de promulgação em 2018. Impacto significativo também é previsto para a comunidade italiana no Brasil, que seria uma das maiores do mundo. Dos cerca de 6,5 milhões de italianos residentes no exterior, mais de 700 mil moram em nosso País, o correspondente a 11% do total da diáspora, conforme dados da Embaixada da Itália no Brasil¹.

Faz-se necessário novo tratado bilateral para reger a matéria, porque, embora Brasil e Itália integrem a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968, o Governo italiano não facilitava, nem mesmo com base na reciprocidade, o reconhecimento de CNHs brasileiras desde 1998 até a entrada em vigor do primeiro acordo a respeito, o qual hoje se busca renovar. A Itália entende que as normas internacionais nessa seara seriam insuficientes, insistindo, portanto, na celebração de instrumentos bilaterais específicos, como o ora apreciado.

A convenção analisada segue os moldes de sua predecessora, no entanto aporta mudanças benfazejas para o regime jurídico instituído para brasileiros e italianos. Pelo Acordo *sub examine*, assim como pelo anterior, o reconhecimento recíproco das carteiras de habilitação vale para os documentos não provisórios, válidos e em vigor, expedidos pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com a respectiva legislação interna, mas não em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, e diz respeito a habilitações expedidas antes da obtenção da residência no território da Parte onde se solicita a conversão.

Não obstante essas similaridades, o novo tratado contempla expatriados brasileiros e italianos que residem legalmente há menos de seis anos na Itália ou no Brasil, respectivamente. Cuida-se de abrangência com

¹ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/ja-comecou-o-processo-da-cidadania-italiana-pl-pode-restrinir-emissoes-entenda/>>. Acesso em: 9 dez. 2024.



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

maior envergadura do que a precedente, limitada aos estrangeiros que residiam havia menos de quatro anos no território do outro país. Da mesma forma, foram expandidas as categorias de habilitação passíveis de conversão; antes, pelo regime prévio, só eram alcançadas as categorias A e B. Em qualquer hipótese, pode ser exigido atestado médico que comprove os requisitos psicofísicos para a categoria de habilitação a ser reconhecida. O Acordo recém-assinado também inova ao trazer, em regulamentação própria em anexo, disposições atinentes ao tratamento de dados pessoais de brasileiros e italianos que solicitem o reconhecimento documental.

Para os nacionais dos dois Estados que se dirijam ao território da contraparte na condição de turistas ou residentes por menos de um ano, no caso da Itália, ou de 180 dias, no caso do Brasil – prazos que configuram validade de transição para os documentos já expedidos –, continuarão a ser adotadas as normas de reconhecimento de habilitação contidas no segundo parágrafo do artigo 41 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (com emenda em vigor desde 2006).

Segundo a Exposição de Motivos, devido às facilizações propiciadas pelo Acordo em tela, como dispensa de exames teóricos e, como regra geral, de prova prática de condução, resta favorecida a inserção de expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais. Sua aprovação, portanto, sinalizaria a prioridade que os dois Estados conferem à assistência e à integração de suas comunidades no território um do outro.

Ressaltamos que o Artigo 6 do Acordo estabelece procedimento simplificado para a modificação de seus Anexos Técnicos, definidos no mesmo dispositivo. Consta que poderão ser alterados mediante troca de notas por via diplomática, com vigência 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da nota de resposta.

A princípio, considera-se justificado esse trâmite célere no plano internacional, porque se trata de instrumentos essencialmente técnicos e formais, como formulários, tabelas de conversão e lista de modelos de carteiras de habilitação. Crê-se que eventual ajuste de forma ou estilo no documento de



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

condução de um Estado, por exemplo, possa ser, desse modo, incorporado de imediato no regime bilateral a ser aprovado.

Sem embargo, dada a possibilidade de que mesmo alterações de menor monta impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, consoante o inciso I do art. 49 da CF/1988, adotamos por cautela, no parágrafo único do art. 1º do PDL, fórmula genérica que sujeita toda e qualquer modificação dessa espécie – mesmo se eventualmente incidente sobre Anexo Técnico – à aprovação do Congresso Nacional. Destarte, fica resguardada a competência do Legislativo nesse processo, apreciando-se, caso a caso, se determinada modificação atinge o patamar de gravosa ao patrimônio nacional.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** dos textos do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão” e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

2024-18212



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024 (Mensagem nº 1.566, de 2024)

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção e de seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

2024-18212



* C D 2 4 8 8 3 9 8 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.566, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.566/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Helio Lopes, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fernando Monteiro, Ismael Alexandrino, Jilmar Tatto, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sargento Fahur e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 16:13:54.840 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 1566/2024

PAR n.1

